

## SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SANCIONADOR CVM Nº RJ2004-6238

- Acusado: Eglair Tadeu Juliani
- Ementa: Infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, que dispõe sobre divulgação e comunicação de fato relevante. Multa.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e nos termos do inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar ao acusado, o senhor Eglair Tadeu Juliani, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da VASP, por infração ao art. 3º, da Instrução CVM nº 358/02, a pena de multa pecuniária de R\$ 50.000,00.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo C.R.S.F.N, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes tanto o acusado como o seu representante legal.

Presente à sessão de julgamento a representante, na CVM, da Procuradoria Federal Especializada, Julya Sotto Mayor Wellisch.

Participaram do julgamento os diretores Norma Jonssen Parente, Sergio Weguelin, Wladimir Castelo Branco Castro e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, relator e presidente da sessão de julgamento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2005.

Marcelo Fernandez Trindade

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

### RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de Termo de Acusação formulado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face do Sr. Eglair Tadeu Juliani, Diretor de Relações com Investidores da Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP, imputando-se ao indiciado descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, apurado nos processos CVM nºs SP 2003/490 e RJ 2004/2005.
2. Com efeito, em 12.12.03 a sociedade Manhães Moreira Advogados Associados ("MANHÃES MOREIRA"), representante da GE CELMA Ltda. ("GE CELMA"), apresentou reclamação contra a Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP ("VASP"), afirmando que (fl. 01-192):
  - i. a VASP emitira cédulas de crédito bancário e celebrara contratos de empréstimo de que a GE CELMA fora avalista e fiadora, respectivamente;
  - ii. tendo a VASP inadimplido suas obrigações, a GE CELMA honrou as garantias, subrogando-se nos créditos, e ajuizou duas ações de execução em face da VASP, que tramitavam no Foro Regional III da Comarca de São Paulo;
  - iii. além do aval e fiança prestados pela GE CELMA, a VASP também oferecera, como garantia nessas operações, parte dos recursos financeiros provenientes da venda de passagens aéreas pelo sistema IATA-BSP-BRASIL, que eram depositados em conta corrente mantida no BankBoston, cujo saldo, contudo, não bastava para quitar a dívida;

- iv. em deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária da VASP, realizada em 05.05.03, aprovou-se uma emissão privada de debêntures no valor de R\$ 137,4 milhões, tendo por garantia recursos provenientes da venda de passagens da companhia, a serem depositados na mesma conta corrente mantida no BankBoston;
  - v. em deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária da VASP, realizada em 20.10.03, aquela emissão foi cancelada, tendo sido aprovada outra emissão privada de debêntures, em valor superior a R\$ 160 milhões, a qual teria como garantia os mesmos recursos, mas, desta vez, a serem depositados em conta corrente mantida no Banco Rural;
  - vi. quando a GE CELMA, diante da insuficiência da quantia em que se subrogara, requereu a penhora dos valores existentes na conta do Banco Rural, constatou, em 19.11.03, que ela se encontrava com saldo negativo superior a R\$ 10 milhões;
  - vii. a destinação dos recursos do convênio IATA para outra conta corrente que não a do BankBoston seria um indício da intenção da VASP de fraudar a garantia prestada nos títulos que embasavam as ações de execução; e
  - viii. tendo em vista que a VASP pretendia, na emissão privada de debêntures, fornecer como garantia os mesmos recursos que não foram capazes de adimplir as obrigações garantidas pela GE CELMA, restava clara a possibilidade de prejuízo futuro para os eventuais adquirentes de tais debêntures.
3. Encaminhada a reclamação à SEP, foi enviado à Companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 031/04, de 06.02.04, solicitando manifestação quanto à não divulgação de fato relevante no que tange às ações de execução propostas pela GE CELMA, bem como quanto às alegadas irregularidades nas garantias que seriam fornecidas em emissão privada de debêntures (fl. 199 e 200), tendo a VASP, em resposta datada de 18.02.04, alegado, em suma, que (fl. 201-206):
- i. conforme assinalado na ata da AGE de 20/10/2003, "as debêntures a serem emitidas pela VASP terão como garantia os créditos provenientes da venda de passagens aéreas da companhia, realizadas por agências de viagens, e não o saldo existente nessa ou naquela conta bancária";
  - ii. "esses créditos existem e são repassados diariamente pelas agências. O fato da conta em que são depositados tais recursos ter apresentado, nesse ou naquele momento, saldo negativo, não autoriza conclusão diversa. Isso é inerente à movimentação de qualquer conta, de caráter rotativo, e ao giro comercial de qualquer empresa";
  - iii. "não houve nenhum esvaziamento de conta corrente. Os mencionados recursos foram transferidos para o Banco Rural em razão de procedimentos ilegais e abusivos adotados pelo BankBoston em relação à conta ali mantida pela VASP, sem a discordância do próprio BankBoston e com o beneplácito da INFRAERO";
  - iv. o 'Termo de Vinculação de Receitas' que garantia a cédula de crédito bancário e os empréstimos "não proíbe a utilização daqueles recursos para outros fins";
  - v. "Não há, ainda, o risco da GE CELMA LTDA. ficar sem garantias, até porque as Execuções por ela propostas já estão devidamente garantidas, inclusive, pela penhora de aeronaves";
  - vi. "é inegável que, ao oferecer os créditos relativos à venda de passagens como garantia das debêntures que serão emitidas, não pretende a VASP fraudar os investidores." (...) "que a emissão de debêntures de que trata a imotivada denúncia é uma emissão privada, realizada entre partes definidas

(...);

- vii. "quanto à divulgação de fato relevante acerca das ações de execução propostas pela GE Celma Ltda. contra a VASP, entende esta que, pelas razões expostas, além de se tratar de matéria sub-judice, conforme já dito, não é de se aplicar quaisquer das disposições contidas na Instrução CVM nº 358/02";
- viii. "tal divulgação é inútil e desnecessária, na medida em que os atos processuais, como está expresso no art. 155 do CPC e nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF, são públicos, constando a existência das apontadas execuções dos registros do Distribuidor"; e
- ix. "a divulgação de fato relevante poderá causar prejuízos irreparáveis para a VASP, dando ao mercado a errada percepção de que a VASP está agindo em fraude aos credores."

4. Em 19.03.04, a MANHÃES MOREIRA encaminhou nova reclamação contra a VASP, alegando que (fl. 250-305):
- i. a VASP não divulgou fato relevante quanto à decisão proferida, em 03.02.04, pela 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento nº 1.256.416-2, interposto em Ação de Execução, que, por votação unânime, determinou que o Banco Central, através do SISBACEN, promovesse o recolhimento de 20% da arrecadação diária líquida da VASP, até o integral pagamento da dívida pleiteada em juízo, no valor de R\$ 11 milhões;
  - ii. tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05.03.04; e
  - iii. em 15.03.04, tal decisão foi juntada aos autos da ação executiva originária, sendo determinado o seu cumprimento imediato, por meio da expedição de ofício ao BACEN, instando o órgão a cumprir, imediatamente, a penhora de 20% da arrecadação diária líquida da VASP.
5. Em 06.04.04, foi enviado à VASP o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº108/04 (fl. 309 e 310), determinando a divulgação imediata de fato relevante com esclarecimentos sobre a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XXII, da Instrução CVM nº 358/02, já que, no entendimento da SEP, tal informação, se confirmada, consubstanciaria, em tese, fato relevante a ser divulgado pela Companhia, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 e do Ofício Circular/CVM/SGE/nº01/03.
6. Em 07.04.04, a VASP encaminhou correspondência alegando que, por se tratar de uma questão sub-judice e estando a companhia, inclusive, com prazo para apresentação de recursos, não haveria nenhuma razão ou fundamento para se anunciar, como fato relevante, uma decisão ainda sujeita a recurso e que foi proferida em processo judicial, que, a teor do art. 155 do CPC e dos art. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, seria público (fl. 312 a 313).
7. Em 30.04.04, a MANHÃES MOREIRA apresentou correspondência informando que o mandado judicial de penhora de 20% da arrecadação diária líquida da VASP havia sido cumprido em 26.04.04, tendo sido nomeado, como fiel depositário, o Sr. Wagner Canhedo Azevedo (fl. 346-353).
8. Em 02.07.04, foi elaborado o relatório RA/SEP/GEA-1/nº77/04, no qual se concluiu que (fl. 354-357):
- i. no que tange à ausência de divulgação de fato relevante, relativamente à penhora de aeronaves, foi ressaltado que, à luz do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02, o juízo primário sobre a necessidade de divulgação, naqueles casos onde não se configura óbvio proceder a tal medida, é feito pela administração da companhia, motivo pelo qual entendeu-se que, em princípio, não havia elementos que consubstanciassem omissão da administração da companhia no dever de divulgação;

- ii. embora os argumentos apresentados pela companhia para justificar a ausência de divulgação da citada decisão judicial — dano à imagem da companhia, publicidade de atos judiciais conexos, etc. — não fossem procedentes, em face da disciplina legal a que se sujeitam as companhias abertas, o exame da 3ª ITR da VASP de 2003 demonstrou que o valor das aeronaves penhoradas, se confrontado com o valor total do ativo imobilizado da companhia à época, montava a 5,3% do valor líquido da conta "Equipamento de Vôo", autorizando, a princípio, a conclusão da administração pela não divulgação; e
- iii. contudo, em relação à decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, quanto ao recolhimento de 20% da arrecadação diária líquida da VASP, havia a necessidade de publicação de fato relevante, tendo-se em vista o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 358/02, motivo pelo qual foi expedido OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº108/04, de 06.04.04, determinando a imediata publicação do fato relevante, o que não foi feito pela companhia.

9. Em 25.10.2004, a SEP, com fulcro nos fatos acima apresentados, formulou Termo de Acusação assinalando que (fl. 359-365):

- i. o art. 2º da Instrução CVM nº 358/02 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários, bem como de exercer quaisquer direitos inerentes à sua condição de titular desses valores mobiliários;
- ii. o inciso XXII do parágrafo único do citado artigo apresenta, como exemplo de ato ou fato potencialmente relevante, a propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia;
- iii. os elementos de prova constantes dos autos indicam que a VASP — mesmo já tendo sido previamente alertada, na pessoa de seu Diretor de Relações com Investidores, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº108/04, quanto ao caráter relevante da informação — deixou de divulgar ao mercado a informação de que, em 26.04.04, havia sido cumprido o mandado judicial de penhora de 20% da arrecadação diária líquida da VASP, conforme a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo; e
- iv. ao deixar de divulgar a informação ao mercado, o Diretor de Relações com Investidores da VASP, Eglair Tadeu Juliani, descumpriu seus deveres previstos no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02<sup>1</sup>.

10. Diante disso, o Termo de Acusação imputa ao Sr. Eglair Tadeu Juliani, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP, por infração do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, ao deixar de divulgar ao mercado a informação de que, em 26.04.04, havia sido cumprido o mandado judicial de penhora de 20% da arrecadação diária líquida da VASP, conforme a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

11. Devidamente intimado em 20.12.2004 (fl. 366), o Sr. Eglair Tadeu Juliani apresentou, em 23.02.2005, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fl. 368-370), o qual foi deferido (fl. 374). Entretanto, o Indiciado deixou fluir o prazo e não apresentou razões de defesa.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2005

1<sup>o</sup> Art. 3<sup>o</sup> *Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.*"

## **VOTO**

1. O Termo de Acusação (fls. 1.150 a 1.168) imputa a Eglair Tadeu Juliani, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP, infração ao disposto no art. 3<sup>o</sup> da Instrução CVM n.º 358/02, "por ter deixado de divulgar ao mercado a informação de que, em 26.04.04, havia sido cumprido o mandado judicial de penhora de 20% da arrecadação diária líquida da VASP, conforme decisão proferida pela 7<sup>a</sup> Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo".

2. O dever dos administradores de prestar informações ao mercado, como se sabe, é previsto no art. 157 da Lei 6.404/76, e, no tocante à divulgação de ato ou fato relevante, especialmente em seus parágrafos 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>. Diz a regra:

"Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4<sup>o</sup> Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5<sup>o</sup> Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1<sup>o</sup>, alínea "e"), ou deixar de divulgá-la (§ 4<sup>o</sup>), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6<sup>o</sup> Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia." (grifou-se)

3. A CVM, por meio da Instrução n.º 358/02, regulamentou a matéria, estabelecendo o art. 3<sup>o</sup> de tal norma a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores por divulgar e comunicar qualquer fato relevante ocorrido nos negócios da companhia:

"Art. 3<sup>o</sup> Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 1<sup>o</sup> Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§ 2<sup>o</sup> Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6o desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§ 3<sup>o</sup> O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

§ 4<sup>o</sup> A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a

todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no parágrafo anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

§ 6º A CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante." (grifou-se)

4. No presente caso está comprovado que (i) o Indiciado era o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, eleito em 02 de janeiro de 2002 e com mandato até 04 de abril de 2005, conforme informações constantes do formulário IAN datado de 31.12.2003; (ii) em Acórdão da 7ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em 03 de fevereiro de 2004 — data em que o Indiciado era Diretor de Relações com Investidores da Companhia —, por unanimidade, foi determinado que se oficiasse ao Banco Central do Brasil para que, através do SISBACEN, "se colham informes de aplicações e ou contrato de conta-corrente da VASP, a se lhe saber de uma possível disponibilidade de caixa, não à tomada constritiva, a seguir-se, do todo de sua reserva de caixa, mas restrita a um percentual de 20% de sua arrecadação diária líquida, para a satisfação de sua dívida frente à agravada, até que ocorra o integral pagamento dessa sua dívida" (fls. 239); (iii) o mandado judicial foi cumprido em 26 de abril de 2004, conforme fls. 351 e 352; e (iv) não foi dada publicidade a tal fato por meio da divulgação de aviso de fato relevante, nos termos da Instrução CVM n.º 358/02.

5. Embora não tenha apresentado defesa quando intimado da acusação, o Indiciado, por meio de respostas aos ofícios enviados pela SEP, em especial na resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº108/04 (fl. 309 e 310), alegou, em primeiro lugar, que a penhora de 20% da arrecadação diária líquida da Companhia não constituía hipótese de fato relevante. Além disto, alegou que se tratava de uma questão sub-judice e não transitada em julgado, não havendo, portanto, "nenhuma razão ou fundamento para se anunciar, como fato relevante, uma decisão ainda sujeita a recurso", ainda mais que tal decisão foi proferida em processo judicial, o qual, no teor do art. 155 do CPC e dos art. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, seria público (fl. 312 a 313).

6. Tais argumentos, a meu ver, não devem prosperar. Como se sabe, as companhias abertas estão submetidas a uma disciplina especial de prestação de informações que visa a garantir ao público investidor e ao mercado como um todo a informação completa, precisa e clara, acerca da atual situação dos negócios dessas companhias. Assim, uma informação de gritante relevância para os negócios de qualquer empresa, como a penhora de 20% da arrecadação diária líquida, tem o poder de influir de forma significativa na decisão dos investidores de comprar e vender valores mobiliários de sua emissão, constituindo, portanto, fato relevante e tornando, conseqüentemente, obrigatória a imediata divulgação.

7. Quanto à possibilidade de interposição de recursos, por estar a questão ainda sub-judice, valho-me da recente decisão unânime do Colegiado desta Autarquia, quando da análise do Processo CVM N.º RJ 2005/0223, no qual discutiu-se questão similar. Veja-se trecho do voto do Diretor Wladimir Castelo Branco, então Diretor Relator:

"12. Com efeito, se a Companhia não concorda com os termos e os cálculos do laudo e está envidando os esforços cabíveis à reforma da decisão, adequada é a divulgação deste fato, o qual juntamente, com os demais exigidos, de forma complementar pela SEP, reflete a realidade diante da qual se encontra.

13. Discordo da alegação de que o atendimento à determinação da SEP implicará a divulgação de informações fictícias ao mercado, pois se há a expectativa de êxito da Companhia no pleito de reforma ou correção do laudo, tal interesse não pode servir como justificativa para divulgação parcial e incompleta de um fato, que, até ulterior reforma, prevalece e há de ser revelado, sob pena de desvirtuar o princípio basilar de justa e ampla divulgação de informações ao mercado."

8. Portanto, salvo se houver imediata reforma do ato judicial, a informação deve ser levada ao conhecimento do mercado, incluindo, se for o caso, a informação de que a companhia pretende obter a invalidação, reforma ou reversão do ato ou fato objeto de divulgação.

9. Finalmente, entendo também deva ser afastado o argumento de que como os processos judiciais, em regra, são de acesso público, não haveria a necessidade de divulgação do ato ou fato relevante a eles relacionado.

10. A Lei 6.404/76, bem como a Instrução CVM n.º 358/02, são claras ao determinar que a divulgação de ato ou fato relevante deverá se dar por meio da publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, tendo sido facultado à administração da companhia a possibilidade de tal divulgação ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na internet onde a informação completa estiver disponível.

11. A publicidade das decisões judiciais não suprime o dever de divulgação por aviso específico, pois a lei exige que a divulgação ao mercado se dê de forma direta, com requisitos de publicidade próprios, exatamente para assegurar que a informação seja acessível ao mercado como um todo, e não apenas a quem possa obtê-la com esforço, como, por exemplo, pelo acompanhamento de um processo judicial no Diário Oficial. Assim, a obrigação é da administração da companhia, e não do mercado ou dos próprios acionistas de investigarem os fatos eventualmente ocorridos nos negócios da companhia.

## CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Eglair Tadeu Juliani, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da VASP, por infração ao art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei 6.385/76.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2005

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

**Voto proferido pela Diretora Norma Jonssen Parente, na Sessão de Julgamento do dia 05 de outubro de 2005.**

Senhor presidente, eu acompanho o seu voto.

Norma Jonssen Parente

Diretora

**Voto proferido pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro na Sessão de Julgamento do dia 05 de outubro de 2005.**

Eu acompanho o seu voto, senhor presidente.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor

**Voto proferido pelo Diretor Sergio Weguelin, na Sessão de  
Julgamento do dia 05 de outubro de 2005.**

Eu também acompanho o seu voto, senhor presidente.

Sergio Weguelin

Diretor